



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260496 - SC (2022/0380352-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : PAULO RICARDO MAGALHAES SILVA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE MORENO BARBOSA - SP362200  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. *IN DUBIO PRO REO*.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o agravante não enfrentou as teses que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado a manifestar seu inconformismo com a dinâmica de admissibilidade recursal adotada no Superior Tribunal de Justiça.

III - Nada obstante a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso, alinhado ao parecer do Ministério Público Federal, há flagrante ilegalidade no caso dos autos, razão por que se justifica a excepcionalidade da concessão de *habeas corpus* de ofício. Na espécie, ainda que se supere a inobservância do art. 226, Código de Processo Penal, é certo que a autoria não está suficientemente esclarecida. Isso porque há dúvida razoável sobre a participação do acusado no crime, o que atrai a regra do *in dubio pro reo*.

Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus* de ofício para reconstituir a decisão absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO RICARDO MAGALHÃES SILVA** contra a decisão (fls. 502-503) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.

O juízo de primeiro grau absolveu Paulo Ricardo Magalhães Silva em relação aos delitos que lhe foram imputados, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 226-231).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para condenar o agravante à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, assim como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, por infração ao disposto no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 382-391).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 407/409).

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, o recorrente apontou violação aos artigos 155, 157 e seu §1º, 226, 315, § 2º, VI e 386 e seus incisos V e VII, todos do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que o acórdão estaria em flagrante discordância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois as provas, que embasaram a condenação do agravante, seriam nulas e insuficientes (fls. 414-424).

O recurso especial foi inadmitido, na origem, em razão dos óbices das Súmulas nº. 7 e nº. 83, STJ (fls. 450-455)

No Superior Tribunal de Justiça, o agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão (fls. 502-503).

No regimental, o recorrente sustenta que o verbete sumular restou plena e satisfatoriamente impugnado nas razões do agravo, de forma a viabilizar a análise meritória do recurso especial. E pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do recurso ao Colegiado (fls. 506-515).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo para dar prosseguimento ao recurso especial e, no mérito, reformar o acórdão do Tribunal de origem para reestabelecer a decisão absolutória de primeiro grau (fls. 524-533).

É o relatório.

## VOTO

Compulsando os autos, verifico que o agravante não enfrentou as teses que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado a manifestar seu inconformismo com a dinâmica de admissibilidade recursal adotada nesta Corte. Veja-se (fl. 506-515):

"(...) em que pese o notório saber jurídico da E. Min. Presidente, este fundamento não merece prosperar, haja vista que, o Agravo em Recurso Especial enfrenta todos os pontos da decisão de inadmissão do Recurso Especial, não havendo qualquer alegação genérica ou, data venia, que não se tenha realizada de forma pormenorizada.

É importante ressaltarmos que não há incidência da Súmula n. 7 no caso em testilha, uma vez que a matéria a ser tratada no recurso é de direito, não havendo revolvimento fático-probatório, uma vez que, já fora analisado em 1º grau, levando a absolvição do Recorrente/Agravante e, em segundo grau, fora perpetrada a violação dos dispositivos federais e interpretação firmada por este E. Superior Tribunal de Justiça, tais como art. 315, §2, VI, do CPP; art. 226 do CPP; art. 155, 157 e § 1º, do CPP; art. 386, incisos V e VII, do CPP; Entendimento firmado no HC n. 598.886/SC e HC n. 158.580/BA; inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal.

Por fim, Excelências, não é demais ratificar os termos expostos em todos os recursos apresentados a este C. Superior Tribunal: o acórdão condenatório combatido proferido pela 2ª Câmara Criminal do E. TJSC é cristalino em apontar que utiliza-se de prova colhida somente na fase de investigação, que não foi submetida ao contraditório; em reconhecimento pessoal que não observou o art. 226 do CPP e entendimento firmado no HC n. 158.580/BA deste E. Superior Tribunal de Justiça—fato este reconhecido no acórdão combatido—; em reconhecimento de declarações firmadas pelo Delegado de Polícia—que cita o nome do Recorrente—e não por testemunha—que não cita o

Recorrente-; em testemunhas que não reconhecem o Recorrente como autor do crime, mas como alguém que frequentava o local do crime.

As provas dos autos são realizadas sem observância do contraditório, da ampla defesa e sem a devida observância da própria lei, sendo, portanto, ilegais! E mais.

Quando passamos a simples leitura do acórdão combatido em sede de Recurso Especial é verificável que adota valorização amplamente negativa de provas incapazes de apontarem um mínimo de certeza que o Recorrente/Agravante participou, de alguma forma, da empreitada criminosa que lhe é imputada.

Nessa ótica, o objetivo do Recurso Especial é a análise tão somente de questão de direito, do erro da valoração das provas que condenaram o recorrente e, por consequência, ocasionaram violação aos diversos dispositivos citados e a jurisprudência pacífica deste E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)."

Consoante orientação jurisprudencial já consolidada, a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, **Terceira Seção**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgRg na RvCr n. 4.570/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 14/5/2019.

Verifico, pois, que houve manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de demonstração do desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pela Presidência deste Tribunal, o que reclama a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 desta Corte, *in verbis*: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nada obstante a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso, alinhado ao parecer do Ministério Público Federal, verifico flagrante ilegalidade no caso dos autos, razão por que aplico a excepcionalidade da concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, ainda que se supere a inobservância do art. 226, Código de Processo Penal, é certo que a autoria não está suficientemente esclarecida. Isso porque há dúvida razoável sobre a participação do acusado no crime, o que atrai a regra do *in dubio pro reo*.

Sobre a questão, transcrevo trecho da sentença absolutória, *verbis*:

"(...) Ao que se infere dos depoimentos prestados pelas vítimas, portanto, Sônia foi abordada pelos três agentes na porta do mercado e empurrada, por um deles, para o lado esquerdo do mercado, juntamente com a funcionária Aline, enquanto Marivaldo foi levado para o canto direito do mercado, permanecendo ali agachado e com a cabeça abaixada, obedecendo ao comando do agente de não olhar para o rosto deles.

Narram as vítimas, ainda, que o dono do imóvel (Miguel) também se encontrava no mercado e sofreu um golpe de gravata. No entanto, embora o celular de Miguel tenha sido subtraído e encontrado no terreno ao lado no dia seguinte, este não foi conduzido à delegacia para prestar depoimento, tampouco para participar do reconhecimento dos agentes presos, mesmo tendo comentado com Marivaldo na hora do assalto que conhecia um deles.

A despeito de a vítima Marivaldo não recordar se os assaltantes estavam com capuz, certamente porque se manteve olhando para baixo sem olhar para o rosto dos agentes, a vítima Sônia, além de confirmar que todos usavam capuz, afirmou que, por conta dessa vestimenta, não foi possível ver o rosto dos agentes.

Questionada sobre o reconhecimento, Sônia contou que o nome do agente que reconheceu não era Paulo Ricardo. Disse que, no dia seguinte ao assalto, um dos indivíduos retornou ao mercado dizendo que queria a filmagem para o pai dele ver, momento em que o identificou como sendo o agente que lhe apontava a arma.

A vítima Marivaldo, por sua vez, confirmou em juízo o reconhecimento realizado por sua esposa no dia seguinte, asseverando que ela entrou em choque e que o agente reconhecido, de nome Willian, além de aparecer nas filmagens, correspondia à fotografia mostrada pelo policial da delegacia, tendo declarado naquela oportunidade que não o conhecia por não saber de seu envolvimento. Afirmou a certeza quanto ao envolvimento de Willian e que, apesar de ter chamado a polícia, esta foi embora dizendo que nada poderia fazer.

Além disso, Marivaldo declarou que um dos três elementos era "um tal de Paulo, chamado por Paulista", contando que ele frequentava o mercado todo dia perto do horário de fechamento, tendo realizado o reconhecimento após a prisão efetuada pelos policiais, por meio de fotografia. Atribuiu ao "Paulista", que é alto, a responsabilidade por lhe abordar, bem assim por abordar Miguel, levando ambos para o lado direito do mercado. Ao final, relatou que no momento do assalto não tinha condições de saber se era o Paulista ou não, pois tomou um susto e permaneceu agachado, não tendo olhado para eles.

Nesse contexto, em que pese incontestemente que o roubo foi perpetrado em concurso de pessoas, remanesce a dúvida acerca da identificação do ora acusado como um dos autores do delito.

Inicialmente, sem adentrar na discussão envolvendo a validade ou não do reconhecimento fotográfico realizado a partir de uma única fotografia, sem justificativa para a inobservância do disposto no art. 226 do CPP, nota-se que o auto de prisão em flagrante não foi sequer instruído com o termo de reconhecimento ou com a fotografia

mostrada às vítimas para fins de reconhecimento(eventos 1-7).

Ademais, como visto alhures, as vítimas declararam não ter sido possível visualizar o rosto dos agentes responsáveis pelo assalto, seja em razão de a vítima Marivaldo ter permanecido o tempo todo agachada e com a cabeça baixa; seja em virtude de se encontrarem encapuzados, como referido pela vítima Sônia, que afirmou não ter reconhecido a pessoa de Paulo Ricardo, e sim pessoa de nome diverso.

Lado outro, analisando o depoimento prestado pelas vítimas Sônia e Marivaldo na fase extrajudicial (vídeo 63 e 64), observa-se que a vestimenta citada pela vítima Sônia, a saber, blusa azul e boné e outro de blusa cinza, além de ser frágil, por não permitir a identificação segura dos agentes, não restou corroborada em juízo, ocasião em que nada declarou acerca da cor das vestimentas dos envolvidos.

Marivaldo, por sua vez, disse "que viu os conduzidos pela fotografia; que conhece um que olhou na foto do celular do policial; que de tarde reparou que ele passou de bicicleta com capuz devagar; que isso foi perto das seis horas; que perto das oito horas o polaquinho entrou no mercado tentando vender o celular, mas não se interessaram e ele saiu, parece que foi ele; que tem filmagem do local".

Em contrapartida, na fase indiciária, o policial Hibernon declarou ter mostrado a foto dos conduzidos para as vítimas e eles informaram que o Paulo eles já conheciam. Instado acerca se eles reconheceram os conduzidos como autores do roubo, o policial respondeu que as vítimas disseram que eles estavam encapuzados e questionado se chegaram a reconhecer pela roupa, respondeu que devido ao nervosismo não foi possível (vídeo 66).

Em juízo, os depoimentos dos policiais militares nada esclareceram acerca da identificação dos agentes pelas vítimas, na medida em que se limitaram a afirmar que a abordagem do acusado e do adolescente se deu somente porque populares haviam indicado a direção para a qual o trio havia se evadido, vale dizer, a transposição do muro do galpão.

A propósito, contudo, apesar de ter se formado um aglomerado de pessoas, como asseverou a vítima Marivaldo, nenhum dos moradores foi identificado e levado à delegacia para prestar esclarecimentos acerca da fugados acusados, tampouco Miguel e a outra funcionária do mercado que declararam conhecer um dos envolvidos ou, ainda, a esposa de Miguel, responsável por chamar a polícia ao visualizar da parte de cima do mercado a aproximação do trio e o momento em que se encapuzaram para adentrar ao mercado, os quais certamente poderiam contribuir para a elucidação da autoria delitiva no caso em tela.

Soma-se, ainda, que o acusado não foi encontrado na posse de nenhum dos objetos subtraídos ou da arma ou simulacro utilizada no momento do roubo e que as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial referidas pela vítima não foram acostadas aos autos.

Desta feita, o simples fato de o acusado sido apreendido embaixo do galpão, segundo ele para usar droga com o adolescente, revela-se insuficiente para apontá-lo como sendo um dos agentes que perpetraram o roubo no mercado das vítimas Sônia e Marivaldo.

Conclui-se, pois, que as provas carreadas não permitem afirmar de modo seguro que o acusado tenha participado do roubo que lhe foi imputado na inicial, sendo certo que a mera suposição sobre o

provável envolvimento do acusado na prática do crime em questão não traz a certeza necessária para a sua condenação. Logo, forçoso convir que de todo o processado o que emerge é a dúvida, devendo prevalecer, *in casu*, o princípio do *in dubio pro reo*."

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas **concedo habeas corpus de ofício para reconstituir a decisão absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.**

É como voto.